ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.720164/2007-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.720164/2007-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-004.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2017
Matéria	PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente	U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/04/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário juntado aos autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Renato Vieira de Avila, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-32.089, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

> Trata o presente processo de Auto de Infração para constituição do crédito tributário no valor de [...], em decorrência de insuficiência de recolhimento da COFINS- Importação no valor [...] e juros de mora respectivos, no valor total de [...]; PIS/PASEP –Importação, no valor de [...] e juros de mora respectivos, no valor total de [...], na importação através da DI 06/0405302-3, registrada em 10/04/2006, de 6(SEIS) unidades de pneumáticos radiais para DUMPERS com seção de largura 27.00 para aro de diâmetro R49 XDR B4 E4R TL(1232101038G-5532051038S), concebidos para serem usados fora de rodovias, com classificação na Tafira (sic) Externa Comum sob o código- NCM 4011.63.10.
>
> Destaca a fiscalização:
>
> De acordo com petição em Mandado de Segurança vinculado ao processo n° 2005.38.01.006227-5 da 3ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, a interessada manifesta discordância com o recolhimento, questionando a base de cálculo das contribuições, onde sustenta que a Lei 10.865/2004 destoou do texto constitucional ao especificar a base de cálculo das contribuições, esbarrando no disposto nos art. 98 e 110 do CTN, ao definir o valor aduaneiro, e, ainda, no art. 154, I, da CF, e no art. VII do GATT, onde resta estabelecido que tal valor deve corresponder ao valor real da mercadoria importada. Contudo, tomou a iniciativa de depositar em juízo através de Documento para Depósito Judicial, os valores das contribuições por ele questionada (Cópia de documentação anexada a este Auto de Infração).

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Data do fato gerador: 10/04/2006
>
> AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
>
> A opção pela via judicial quanto à discussão acerca da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo das referidas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens, importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria *sub judice*.
>
> Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão a contribuinte foi cientificada por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através de sua caixa postal eletrônica (fl. 92), em 21/01/2015.

Consta, também, que, o Contribuinte acessou o teor da intimação de resultado de julgamento, em na data 19/02/2015 (fl. 92).

Já em 18/03/2015, o Contribuinte acessou o teor da Carta/aviso de Cobrança (fl. 100).

Em 25/02/2015, solicitou juntada de recurso voluntário (fl. 102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Preliminar de tempestividade

Conforme relatado, a autuada fora cientificada do acórdão de primeira instância, em 22/01/2015, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos em caixa postal eletrônica no e-CAC, nos termos do art. 23, §2º, III, "b", do Decreto nº 70.235/72.

Em 23/02/2015, passados trinta dias da ciência, prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto, não tendo a recorrente apresentado recurso, o que somente ocorreu em 25/02/2015, não restou alternativa, a não ser o não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator